

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014441/92.05
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.387
RECURSO Nº : 117.517
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

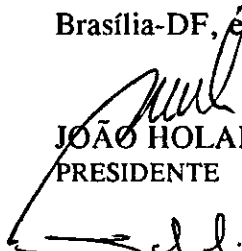
Não comprovado que a diferença entre o valor consignado no conhecimento de carga a título de "declared value for carriage" e o valor da mercadoria declarada na D.I. corresponde a despesas com transporte, carregamento, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas até o porto de descarga no País, não prospera a exigência fiscal relativa à diferença de impostos e multas sobre ela aplicadas.

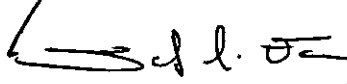
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

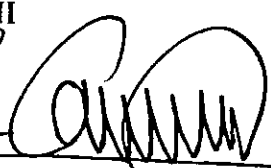
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira e relatora Dione Maria Andrade da Fonseca. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA DESIGNADA

VISTA EM:



14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.517
ACÓRDÃO Nº : 303-28.387
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATOR(A) DESIGNADA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, para formalização do crédito tributário no valor total de 2.423,71 UFIR, conforme detalhamento:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	VALOR (Cr\$)	VALOR (UFIR)
Imposto de importação	16,63	
I.P.I	3,90	
Correção monetária do I.I. até 23.11.92	262.496,21	
Correção monetária do I.P.I. até 23.11.92	61.559,53	
Juros de mora do I.I. até 23.11.92	1.006.789,22	
Juros de Mora do I.P.I. até 23.11.92	236.108,05	
Multa de Mora s/o I.I. (art. 530 do R.A. c/c art. 74 da Lei 7.799/89)	52.502,56	
Multa de Mora s/o I.P.I. (art. 362 do RIPI c/c o art. 74 da Lei 7.799/89)	12.312,68	
Multa (controle administrativo das importações) (art. 526, inciso III do R.A)	11.894.240,63	
TOTAL	13.526.029,41	2.423,71

A fundamentação do auto consigna apreciar que, quando da Revisão Aduaneira, o AFTN autuante constatou que os valores das mercadorias declarados nos conhecimentos aéreos eram superiores aos valores indicados nas respectivas D.I's.

A Empresa apresentou impugnação, às fls. 23/25, onde alegou que:

1 - Os valores FOB das mercadorias importadas através das D.Is. 2255, 2256, 2258 e 2279, de 1987, tiveram como base os valores das Faturas Comerciais N°s. 1266359, 1266355, 1266358 e 1265919, respectivamente (fls. 28, 40 e 41, 60, 76 e 77).

2 - Os valores colocados nos campos "declared value for carriage", nos conhecimentos de frete aéreos, são de responsabilidade dos Agentes de Carga, no exterior, os quais adicionam "possíveis despesas com transporte interno, estocagem em

RECURSO Nº : 117.517
ACÓRDÃO Nº : 303-28.387

área de aeroportos e/ou outros deslocamentos, com o intuito de prevenir eventuais problemas com a carga no exterior”.

A decisão de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação administrativa para manter;

VALOR EM CR\$

I - Imposto de Importação	262.512,84
II - Juros de mora do I.I.	1.006.789,22
III - Imposto s/ produtos industrializados	61.563,43
IV - Juros de mora do I.P.I.	236.108,05
V - Multa (art. 526, inciso III, do R.A, aprovado pelo Decreto 91.030/85)	11.894.2403,63

acrescido, ainda, das seguintes multas:

VI - Multa do I.I. (Lei 8.218/91)	262.512,84
VII - Multa I.P.I. (Lei 4.502/64 e D.L. 34/66)	61.563,40

Exonerando-o do pagamento das multas de mora previstas no art. 74 da Lei 7.799/89, com a alteração do art. 59 da Lei 8.383/91, conforme art. 5º, § 3º da IN/SRF/PGFN nº 01/80, no montante de CR\$ 64.815,24.

Totalizando o crédito tributário: CR\$ 13.795.290,41

Com base na seguinte fundamentação:

a) que as despesas com transporte, carregamento, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas até o porto de descarga no país, compõem a base de cálculo do I.I, conforme disposto no artigo 2º do Acordo de Valoração Aduaneira, combinado com o item 6 da Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25 de 21 de julho de 1986, obrigando, desta forma, o importador, ao pagamento das diferenças do I.I. e I.P.I. corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.383/91;

b) que a omissão desse valor resulta em subfaturamento;

c) que é cabível a aplicação das multas de ofício de 100% sobre o I.I, consoante art. 4º, inciso I, da lei 8.218/91, pelo não recolhimento desse imposto na data de seu vencimento e de 100%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.517
ACÓRDÃO Nº : 303-28.387

sobre o valor do I.P.I, que deixou de ser lançado, nos termos do art. 80 da lei 4.502/64, art. 2º, alt. 22ª, do Decreto-lei 34/66, combinado com art. 364, inciso II e § 4º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em recurso tempestivo a Empresa salienta que é irrelevante, para efeito de aferição de valor da mercadoria importada, conforme Acordo de Valoração do GATT, o valor da mercadoria constante do conhecimento de carga, pois pode conter parcelas que não dizem respeito a mercadoria em si. Portanto, não servem para aferir o valor da transação que irá constar na base de cálculo para pagamento dos atos aduaneiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.517
ACÓRDÃO Nº : 303-28.387

VOTO VENCEDOR

Por estar consignado, no conhecimento de carga, a título de *declared value for carriage*, valor superior ao declarado na D.I. como valor da mercadoria, entendeu a Fiscalização ter ocorrido subfaturamento.

A decisão recorrida concluiu que a diferença entre aqueles valores corresponde às despesas com transporte, carregamento, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas até o porto de descarga no País e, conforme previsto no item 6 do Anexo I da Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25/86, combinado com o parágrafo 2º do Artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, tais despesas devem ser incluídas na base de cálculo.

Ocorre que não há qualquer prova de que o valor declarado para efeito de transporte corresponda ao somatório do valor da mercadoria ao valor das despesas com transporte, carregamento, descarregamento e manuseio das mesmas até o porto de descarga.

A mercadoria foi negociada FOB e, portanto, no valor da transação estão compreendidas todas aquelas despesas até sua colocação a bordo do veículo transportador. Conforme esclarece Roberto de Oliveira Murta em "INCOTERMS: Sua Aplicação no Brasil", Edições Aduaneiras, "a condição FOB consigna uma venda ao exterior, a partir do momento em que as mercadorias são colocadas a bordo sob a responsabilidade do próprio exportador. Por isso mesmo, é a condição de venda mais utilizada no comércio internacional, uma vez que o exportador cumpre sua obrigação mediante colocação da mercadoria dentro do veículo transportador, transferindo neste ponto as responsabilidades ao importador."

A partir do embarque, até o aeroporto de descarga, aquelas despesas, de responsabilidade do importador, estão compreendidas no valor do frete.

Uma vez que o valor FOB da mercadoria e o valor do frete compuseram a base de cálculo não restou comprovado o subfaturamento alegado pela fiscalização.

Pelo exposto, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 117.517
ACÓRDÃO Nº : 303-28.387

VOTO VENCIDO

O Acordo de Valoração Aduaneira não especifica que tipos de documentos devem ser utilizados para se apurar o valor aduaneiro. Não diz se é a “Fatura Comercial”, se é o “Conhecimento Aéreo” ou qualquer outro documento.

Entretanto, o item 2 do artigo 8º do referido Acordo dá parâmetros objetivos para se determinar o valor aduaneiro.

O item 2 do artigo 8º do Acordo dispõe:

“2. Ao elaborar sua legislação, cada parte deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- c) o custo do seguro.

A própria Empresa admitiu em sua Impugnação que, o que deve ter diferenciado os preços constantes das D.I's. e os preços indicados nos Conhecimentos Aéreos são originários com transporte interno, estocagem em áreas de aeroportos e outros deslocamentos.

A nível de Recurso, a Empresa sustenta que as despesas de transporte e armazenamento não devem ser incluídos na base de cálculo do imposto.

Está bastante claro pelo Acordo acima citado que o transporte, carregamento, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas até o porto de descarga no país, compõem a base de cálculo do I.I.

Querer o Contribuinte estabelecer que a determinação do valor aduaneiro deve ser baseada simplesmente na fatura Comercial é querer ir além do que o Acordo de Valoração Aduaneira foi. Aliás, nem precisava o referido Acordo se a avaliação fosse assim tão simples.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.517
ACÓRDÃO Nº : 303-28.387

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida. Entendo que as despesas de transporte até o País compõem a base de cálculo do I.I, conforme dispõe o Acordo de Valoração Aduaneira. E que a omissão desse valor resulta em subfaturamento. Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA